



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.001228/2006-41
Recurso n° 168.374 Voluntário
Acórdão n° **2201-001.655 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO ROBERTO ZANGRANDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

É tributável o montante recebido em decorrência de reclamatória trabalhista, mormente se inexistir prova de que o rendimento está alcançado pela isenção ou não incidência do imposto de renda.

IRPF. MULTA. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negaram provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 08/15, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 53.365,32.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente do Processo Trabalhista nº 557-97-02, no valor de R\$ 82.547,00.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

1. Tal cobrança refere-se a valores recebidos a título de indenização no processo trabalhista nº 0557/97-02, cujos valores foram lançados em minha declaração IRPF como rendimentos isentos ou não tributáveis conforme informe de rendimentos fornecido pela reclamada no processo, Distribuidora Cummins Amazonas Ltda, CNPJ 04.278.834/0001-14;

2. Mesmo considerando que os valores oriundos de tal processo trabalhista são tributados pelo imposto de renda, esse imposto devia ser de responsabilidade da reclamada, pois nos cálculos da liquidação da sentença consta o valor de R\$ 20.167,95 a título de IRRF, valor esse que deveria ser considerado como antecipação do valor devido na declaração;

3. Peço que a Delegacia da Receita Federal intime a reclamada no processo trabalhista, para apresentar o informe de rendimentos e o comprovante do pagamento do imposto retido na fonte de acordo com os cálculos de fl.663 do referido processo trabalhista, no sentido de que eu possa retificar minha declaração.

A 2ª Turma da DRJ em Belém/PA julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabível a tributação de valores recebidos via reclamação trabalhista, referentes a salários atrasados, férias e seguro desemprego.

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Deve ser excluído dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual o 13º salário, por se tratar de rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cabível a glosa de IRRF pelo fato do contribuinte ter efetuado acordo no âmbito da Justiça do Trabalho sem a retenção do IRRF. Também cabível a glosa de IRRF declarado e não constante nos sistemas da RFB.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 21/08/2008 (fl. 114), Pedro Roberto Zangrando apresenta Recurso Voluntário em 22/09/2008 (fls. 117/120), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o recorrente ingressou com reclamatória trabalhista contra a Distribuidora Cummins Amazonas Ltda, CNPJ 04.278.834/0001-14, pleiteando o recebimento de diferenças salariais, FGTS, 13º salário, seguro desemprego, entre outros. (fls. 43/54)

Por sua vez, o Juiz do Trabalho, Dr. Jairo Silva Santana, determinou o pagamento ao recorrente das verbas trabalhistas sendo que, de acordo com a sentença de fl. 52, o rendimento tributário representou o montante de R\$ 78.522,00 (68,28% de R\$ 115.000,00 recebidos em 2002).

Contudo, visando a quitação das parcelas trabalhistas, as partes firmaram um acordo, onde o recorrente receberia parte em dinheiro e outra através de um imóvel no valor de R\$ 100.000,00.

Todavia, do acordo firmado entre as partes, fls. 36 e 38/39, não houve destaque do IRRF, em que pese conste do contrato o seguinte: *“A Executada comprovará nos autos o recolhimento de todos os encargos oriundos da presente ação trabalhista, notadamente o que se refere ao IRPF e INSS devidos pelo Exequente, em 30 dias após o cumprimento do acordo”*.

Assim, em sua peça recursal alega o recorrente que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é única e exclusivamente da fonte pagadora, portanto, é dela que deve ser exigido o imposto.

Pois bem, sem prejuízo da responsabilidade de reter e recolher o imposto permanece o dever do beneficiário dos rendimentos de declará-los para fins de apuração do imposto devido, quando do ajuste anual. O contribuinte, na qualidade de beneficiário dos rendimentos, não pode se furtar à tributação porque a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto.

Em verdade, sendo a retenção do imposto pela fonte pagadora mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, não há que se falar em responsabilidade pelo imposto concentrada exclusivamente na fonte pagadora. É neste sentido que este Órgão Administrativo tem reiteradamente decidido, conforme se colhe da leitura da Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Ressalte-se, ainda, que no regime de retenção do imposto por antecipação, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual. Neste sentido, se o Fisco constatar antes do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Todavia, se somente após a data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, no caso de pessoa física, for constatado que não houve a retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.

Destarte, pelos fundamentos expostos entendo que a exigência tributária em exame deve ser mantida.

Quanto à multa de ofício aplicada assevera o suplicante que “... foi levado a erro pela reclamada, por que esta lhe enviou Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte, DIRF referente ao exercício de 2.002 (...) valores correspondentes a indenização trabalhista (...) onde consta que os valores recebidos seriam Rendimentos Isentos e não Tributados...”

No que tange a aplicação da multa de ofício entendo, da mesma forma que o suplicante, que sua imposição não é possível, visto que o recorrente, concretamente, foi induzido ao erro pela fonte pagadora.

Com efeito, compulsando-se o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fl. 101, verifica-se a fonte pagadora classificou o rendimento como sendo “Indenizações por Rescisão do Contrato de Trabalho”. Assim, o recorrente de posse do referido documento apresentou sua declaração informando a verba como isenta, acreditando estar agindo de forma correta.

Portanto, se houve erro no apontamento da natureza do rendimento tributável, este erro é escusável e não foi provocado pelo recorrente.

Deste modo, deve ser excluída a multa de ofício aplicada ao lançamento em exame.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a aplicação da multa de ofício.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10240.001228/2006-41
Acórdão n.º 2201-001.655

S2-C2T1
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10240.001228/2006-41

Recurso nº: 168.374

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.655**.

Brasília/DF, 20 de junho de 2012

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional